Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 131/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2039/2023
PROTOCOLO	**:** 2231105
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** HELIO QUEIROZ DAHER
INTERESSADO	**:** CPQ TRANSPORTES LTDA
VALOR	**:** R$213.499,99
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie (Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 35/2022, por atendimento às disposições da lei nº 10.520/2002, lei nº 8.666/1993, e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I do RITCE/MS.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam os presentes autos do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº. 35/2022, que foi realizado pela Secretaria de Estado de Educação – SED, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar rural (Linha Rincão/Vespertino – Município de Campo Grande MS), ao custo estimado de R$ 213.499,99 (duzentos e treze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar somente o procedimento licitatório (1ª fase).

O Pregão Eletrônico nº 35/2022 ocorreu por meio do processo administrativo nº 29/059.852/2022, cuja a documentação que compõe os autos será objeto de exame quanto à sua regularidade.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação constatou que o pregão eletrônico em apreço respeita os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018, ressaltando a necessidade de adequação do mapa da linha contratada à parâmetros de elaboração que permitam aferir, efetivamente, dentre outros: a direção da linha, o tempo do percurso total e de cada parada, bem como, as respectivas quilometragens.

Após juntada da resposta à intimação INT – G.MCM – 1715/2023 (peça 50) e, considerando os esclarecimentos prestados e o envio das documentações pertinentes (peças 51, 52, 53 e 54), o Ministério Público de Contas por meio do PARECER PAR-3º-PRC-4326/2023, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 121, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução 98 de 5 de dezembro de 2018.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório.

Extrai-se do edital de abertura, que o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 35/2022 objetiva-se a prestação de serviço de transporte escolar.

Compulsado os autos, verifica-se que a Secretaria de Estado de Educação cumpriu o requisito do *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/93, apresentando o termo de referência (peça 3), elaborado com base na pesquisa de preço com mapa comparativo (peça 6).

Em síntese, as fontes de pesquisa e o método para a definição do valor estimado estão em consonância com o Decreto Normativo Estadual nº 15.617, de 24 de fevereiro de 2021, o qual dispõe sobre mecanismos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preço, aquisição de bens e contratação de serviços pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4°, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TCE/MS, **VOTO** pela:

I – declaração de **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 35/2022, por atendimento às disposições da lei nº 10.520/2002, lei nº 8.666/1993, e nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

III – **REMESSA** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para análise da 2ª e demais fases, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARP